PROC. Nº 3914/08
PLL Nº 162/08

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao propor este Projeto, visamos a estender às operadoras de telefonia celular regras já existentes para os bancos.

As operadoras de telefonia celular, desde sua entrada no mercado Brasileiro, têm lucrado muito, chegando a 102 milhões de clientes, e, no mesmo sentido, têm aumentado também o número de reclamações quanto ao atendimento.

A maior reclamação é com relação à demora no atendimento nas lojas, onde os clientes esperam em torno de uma hora para serem atendidos.

Diante do exposto, não vemos as operadoras de telefonia desenvolverem nenhuma ação em busca de uma solução.

Pelas razões acima mencionadas e por considerarmos extremamente meritórias, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.

VEREADOR PROFESSOR GARCIA

PROC. Nº 3914/08
PLL Nº 162/08

PROJETO DE LEI

Estabelece o tempo máximo de espera para atendimento de clientes nas lojas de operadoras de telefonia celular e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido o tempo máximo de espera para atendimento de clientes nas lojas de operadoras de telefonia celular, que será de:

I – 20 (vinte) minutos em dias normais; e

II – 30 (trinta) minutos em véspera de datas comemorativas.

Art. 2º Ficam as lojas de operadoras de telefonia celular obrigadas a divulgar, em local visível, por meio de mural ou cartaz, com dimensões mínimas de 60cm (sessenta centímetros) de altura por 50cm (cinqüenta centímetros) de largura, o tempo a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de 2.000 (duas mil) UFMs (Unidades Financeiras Municipais);

III – multa de 4.000 (quatro mil) UFMs, na reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento; e

V – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As lojas de operadoras de telefonia celular terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JCO